



C0075798A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.053-B, DE 2018

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**MENSAGEM N.º 315/18
AVISO N.º 280/18 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ENRICO MISASI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2018.

Deputado **Nilson Pinto**
Presidente

MENSAGEM N.º 315, DE 2018
(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 280/18 - C. Civil

Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

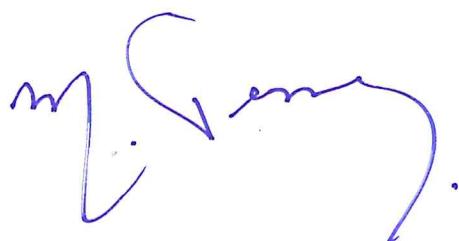
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 315

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.

Brasília, 5 de junho de 2018.



EM nº 00292/2017 MRE



Brasília, 30 de Novembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017, pelo Embaixador da República Federativa do Brasil, Antonio José Rezende de Castro, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comércio Exterior, Louis Straker.

2. O referido Acordo estabelece como objetivo principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes e reveste-se de especial importância por dotar as relações com São Vicente e Granadinas de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução de ações de cooperação entre os dois países.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, programas, projetos e atividades de cooperação técnica aprovados pelas Partes e implementados por meio de Ajustes Complementares.

4. O Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho

É CÓPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exteriores

Brasília, 28 de novembro de 2027

Chefe: *[Assinatura]* - Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE SÃO VICENTE E
GRANADINAS**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas (doravante denominados "Partes"),

Com vistas a fortalecer os laços de amizade e de cooperação entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em estimular o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento sustentável de cooperação entre as Partes;

Reconhecendo as vantagens reciprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

E desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a promoção da cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Artigo 2

Com o intuito de realizar os objetivos do presente Acordo, as Partes podem se beneficiar de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

Artigo 3

1. Os projetos de cooperação técnica serão implementados em conformidade com Ajustes Complementares, de acordo com as respectivas leis nacionais.
2. Igualmente por meio de Ajustes Complementares, serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos mencionados projetos.
3. Dos projetos a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo, poderão participar instituições dos setores público e privado, assim como organizações não governamentais, conforme acordado por meio de documentos de projeto.
4. De acordo com as respectivas leis e regulamentos, as Partes financiarão, em conjunto ou separadamente, a implementação dos projetos aprovados, bem como poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores, conforme as respectivas legislações e procedimentos nacionais.

Artigo 4

1. As Partes deverão convocar reuniões periódicas, afim de lidar com questões relacionadas com os projetos de cooperação técnica, tais como:

- a) avaliar e definir áreas prioritárias comuns nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
- b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
- c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;
- d) analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
- e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e a data das reuniões serão acordados por via diplomática.

Artigo 5

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

Artigo 6

Nos termos das respectivas leis e regulamentos, cada Parte deverá fornecer ao pessoal enviado pela outra Parte no âmbito do presente Acordo o necessário apoio logístico relacionado com a sua acomodação, facilidades de transporte, acesso às informações necessárias para a execução de suas tarefas específicas, as quais serão detalhadas pelos documentos de projeto.

Artigo 7

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte, para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de cidadãos de qualquer das Partes em seu próprio território ou de estrangeiros com residência permanente:

- a) vistos, conforme a legislação nacional de cada Parte, solicitados por via diplomática;
 - b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis (6) meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
 - c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;
 - d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes;
 - e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e
 - f) facilidades de repatriação em situações de crise.
2. Nos casos em que os objetos de uso pessoal, incluindo veículos automotores, não sejam reexportados, os proprietários são obrigados a pagar os impostos de importação e demais taxas de que foram originalmente isentos.

3. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envia e deverá ser aprovada pela Parte que o receba.

Artigo 8

O pessoal enviado ao território da outra Parte, no âmbito do presente Acordo, deverá atuar em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

Artigo 9

1. Os bens, veículos automotores e equipamentos importados para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo e definidos nos documentos de projeto em comum acordo entre as Partes serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, de acordo com a respectiva legislação de cada Parte.

2. Ao término dos projetos, todos os bens, veículos automotores e equipamentos que não tiverem sido doados à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de importação e exportação e outros impostos, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso de importação ou exportação de bens, veículos automotores e equipamentos destinados à implementação de projetos desenvolvidos no âmbito do presente Acordo, a instituição pública encarregada da implementação tomará as medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens, veículos automotores e equipamentos.

Artigo 10

Qualquer controvérsia surgida da implementação ou da interpretação do presente Acordo deverá ser dirimida amigavelmente por consultas diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 11

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo. O Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da última dessas notificações.

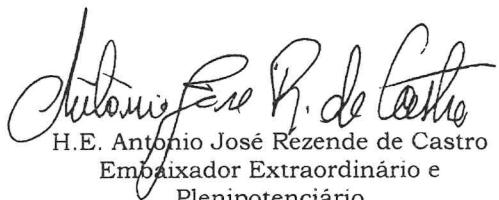
2. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que qualquer das Partes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia terá efeito seis (6) meses após o recebimento de tal notificação.

3. Em caso de denúncia do presente Acordo, as Partes deverão decidir conjuntamente sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução, incluindo as cooperações triangulares com outros Estados.

4. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos referidos no parágrafo 1 deste Artigo.

Feito em Kingstown, em 7 de junho de 2017, em dois (2) originais, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**



H.E. Antonio José Rezende de Castro
Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário

**PELO GOVERNO DE SÃO VICENTE E
GRANADINAS**



Hon. Sir Louis Straker
Ministro dos Negócios Estrangeiros e
Comércio Exterior

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Exmo. Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.

Trata-se de breve Acordo, contando com um preâmbulo e onze artigos. O preâmbulo destaca o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois povos, além do interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países. Ambos os países demonstram a necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável e reconhecem as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica nas áreas de interesse comum. Assim, enfatizam o desejo de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico.

O Artigo 1 define o objeto do presente Acordo, que é promover a cooperação em áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O Artigo 2 estabelece os mecanismos de cooperação para atingir o objetivo do Acordo, os quais incluem o uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais e agências regionais.

O Artigo 3 prevê que as Partes celebrarão Ajustes Complementares para a implementação da cooperação técnica, de acordo com as respectivas leis nacionais. Tais Ajustes definirão as instituições executoras – públicas, privadas e organizações não governamentais –, os órgãos coordenadores das atividades de cooperação e os componentes necessários à implementação dos projetos. No desenvolvimento dos projetos, poderão participar instituições dos setores públicos e privado, bem como organizações não governamentais. As Partes deverão financiar, em conjunto ou separadamente, a implementação dos projetos aprovados, ou buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores, respeitadas as legislações e procedimentos nacionais.

Nos termos do Artigo 4, deverão ser realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, tais como: i) definição e avaliação das áreas prioritárias nas quais

seria viável a implementação de cooperação técnica; ii) estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes; iii) exame e aprovação de planos de trabalho; iv) análise, aprovação, acompanhamento e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; v) avaliação dos resultados da execução dos projetos.

Em conformidade com o Artigo 5, os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos no decurso da implementação do presente Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

De acordo com o Artigo 6, cada Parte deverá fornecer ao pessoal enviado pela outra Parte no âmbito do presente Acordo o apoio logístico necessário com acomodação, facilidades de transporte, acesso às informações necessárias para a execução de suas tarefas específicas, as quais serão detalhadas pelos documentos do projeto.

O Artigo 7 trata dos vistos e isenções que serão concedidos ao pessoal designado de uma Parte para exercer as funções no outro território, bem como ao seus dependentes legais, com base na reciprocidade do tratamento, a saber: i) vistos solicitados por via diplomática ; ii) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos sobre a importação de objetos pessoais; iii) isenção e restrição de taxas aduaneiras e de outros impostos, quando da reexportação dos referidos bens; iv) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou; v) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; vi) facilidades de repatriamento em situações de crise.

O Artigo 8 determina que o pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo atuará em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

O Artigo 9, por sua vez, estabelece que os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos no âmbito do presente Acordo serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação. Ao término dos projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes.

O Artigo 10 trata da solução de controvérsias surgidas da implementação ou da interpretação do presente Acordo, a qual deverá ser dirimida amigavelmente por consultas diretas entre as Partes, por via diplomática.

O Artigo 11 determina que cada parte notificará a outra do cumprimento das formalidades legais necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo. Ele terá vigência de cinco anos, automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a não ser que uma Parte manifeste sua decisão de denunciá-lo. Emendas podem ser feitas a qualquer momento, igualmente por meio de notas diplomáticas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o presente Acordo estabelece como objetivo principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes e reveste-se de especial importância por dotar as relações com São Vicente e Granadinas de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução da cooperação entre os dois países.

Para tanto, a cooperação pode incluir programas, projetos e atividades de cooperação técnica aprovadas pelas Partes e implementadas por meio de Ajustes Complementares. Além disso, o Acordo vem ao encontro dos objetivos recentes da política externa brasileira, de promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento.

Com efeito, de acordo com informações do Ministério das Relações Exteriores, as relações entre São Vicente e Granadinas têm-se intensificado e se inserem em um projeto nacional mais amplo de integração política e econômica com países caribenhos.¹

Os países já estabeleceram Acordo de Cooperação Educacional e Cultural, acordo esse já aprovado pelo Congresso Nacional e em vias de promulgação, assim como buscam aprimorar o conhecimento mútuo e dinamizar as relações bilaterais.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São

¹ <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/ficha-pais/6478-sao-vicente-e-granadinas>

Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2018

(Mensagem nº 315, de 2018)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 315/18, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Jô Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Arlindo Chinaglia, Bruna Furlan, Cesar Souza, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Giovani Feltes, Jarbas Vasconcelos, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Lauro Filho, Márcio Marinho, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Soraya Santos, Vinicius Carvalho, Alex Manente, Alexandre Leite, Cabo Sabino, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Luiz Nishimori, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pr. Marco Feliciano, Stefano Aguiar e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o intuito de aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.

Conforme a exposição de motivos anexa à Mensagem nº 315, de 2018, que encaminhou ao Congresso Nacional o texto do Acordo, este se propõe a “*promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes e reveste-se de especial importância por dotar as relações com São Vicente e Granadinas de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução de ações de cooperação entre os dois países*”.

De forma não exaustiva, a cooperação poderá incluir programas, projetos e atividades aprovados pelos países envolvidos e implementados por meio de ajustes complementares ao Acordo, sempre calcados no respeito à legislação interna de cada nação e na reciprocidade de tratamento.

Colacionamos o bom resumo do texto do Acordo elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em seu parecer à Mensagem nº 315, de 2018:

“O Artigo 1 define o objeto do presente Acordo, que é promover a cooperação em áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O Artigo 2 estabelece os mecanismos de cooperação para atingir o objetivo do Acordo, os quais incluem o uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais e agências regionais.

O Artigo 3 prevê que as Partes celebrarão Ajustes Complementares para a implementação da cooperação técnica, de acordo com as respectivas leis nacionais. Tais Ajustes definirão as instituições executoras – públicas, privadas e organizações não governamentais –, os órgãos coordenadores das atividades de cooperação e os componentes necessários à implementação dos projetos. No desenvolvimento dos projetos, poderão participar instituições dos setores públicos e privado, bem como organizações não governamentais. As Partes deverão financiar, em conjunto ou separadamente, a implementação dos projetos aprovados, ou buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores, respeitadas as legislações e procedimentos nacionais.

Nos termos do Artigo 4, deverão ser realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, tais como: i) definição e avaliação das áreas prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica; ii) estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes; iii) exame e aprovação de planos de trabalho; iv) análise, aprovação, acompanhamento e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; v) avaliação dos resultados da execução dos projetos.

Em conformidade com o Artigo 5, os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos no decurso da implementação do

presente Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

De acordo com o Artigo 6, cada Parte deverá fornecer ao pessoal enviado pela outra Parte no âmbito do presente Acordo o apoio logístico necessário com acomodação, facilidades de transporte, acesso às informações necessárias para a execução de suas tarefas específicas, as quais serão detalhadas pelos documentos do projeto.

O Artigo 7 trata dos vistos e isenções que serão concedidos ao pessoal designado de uma Parte para exercer as funções no outro território, bem como ao seus dependentes legais, com base na reciprocidade do tratamento, a saber: i) vistos solicitados por via diplomática ; ii) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos sobre a importação de objetos pessoais; iii) isenção e restrição de taxas aduaneiras e de outros impostos, quando da reexportação dos referidos bens; iv) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou; v) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; vi) facilidades de repatriamento em situações de crise.

O Artigo 8 determina que o pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo atuará em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

O Artigo 9, por sua vez, estabelece que os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos no âmbito do presente Acordo serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação. Ao término dos projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes.

O Artigo 10 trata da solução de controvérsias surgidas da implementação ou da interpretação do presente Acordo, a qual deverá ser dirimida amigavelmente por consultas diretas entre as Partes, por via diplomática.

O Artigo 11 determina que cada parte notificará a outra do cumprimento das formalidades legais necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo. Ele terá vigência de cinco anos, automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a não que ser que uma Parte manifeste sua decisão de denunciá-lo. Emendas podem ser feitas a qualquer momento, igualmente por meio de notas diplomáticas.”

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 17 de outubro de 2018, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.053, de 2018.

A matéria vem a esta Comissão para a análise de sua adequação financeira e orçamentária, bem como de seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (PPA 2016/2019), e não conflita com suas disposições.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO 2019, art. 16).

A observância das prescrições da LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

A Lei nº 13.707, de 14 de agosto 2018 (LDO 2019), determina no art. 114 que as "*proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois*

exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”.

Ainda em seu art. 114, a LDO 2019 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

Confrontando o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.053, de 2018, com as disposições da LRF, da LDO e da Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação, verifica-se que o art. 9º do Acordo prevê isenção de impostos e taxas, resultando em renúncia de receita da União, sem que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto no exercício em que o Acordo deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, com o detalhamento da memória de cálculo da estimativa. Além da ausência de estimativa da renúncia, não há demonstração de que a mesma foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou indicação da respectiva compensação, conforme determina a legislação.

Ressalte-se também que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional, nos termos do artigo 113 do ADCT.

Entretanto, após consultas junto a representantes do Ministério da Economia e do Ministério das Relações Exteriores, este relator teve acesso ao Memorando da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) nº 3616.00000336/2019-28, de 13 de maio de 2019, informando que: “é regra os acordos de cooperação trazerem previsões de isenções fiscais. [...] contemplam cláusulas que tratam das isenções conferidas aos bens importados para a execução dos projetos. [...] os projetos de cooperação objeto dos acordos ora em tramitação, de cooperação técnica, tenderiam, em sua grande maioria, a ser realizados em solo estrangeiro, de modo que os dispositivos aqui considerados serviriam para isentar o Estado brasileiro de taxas aduaneiras (e congêneres) [...] até o presente momento, não há registro na ABC de ocorrência de isenção de taxas ou impostos pelo lado brasileiro no âmbito de iniciativas de cooperação do Brasil para o exterior [...] Dessa forma, entende-se que eventuais impactos orçamentários potenciais no Brasil desses acordos tendem a ser desprezíveis.”.

Dessa forma, visualizamos a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira da proposição em tela.

No que se refere ao mérito, temos por louvável a busca pelo fortalecimento dos laços de amizade existentes entre os povos envolvidos, além do interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países, com ênfase no crescimento sustentável e na cooperação que estimule o progresso técnico.

O condicionamento da concessão de estímulos isentivos à existência de reciprocidade no tratamento entre os países é medida que resguarda os interesses

do Brasil. Assim, só haverá concessões se as mesmas forem deferidas aos nossos cidadãos, em igualdade de condições, pelos demais accordantes.

Outro ponto que sustenta a conveniência do Acordo é a previsão de revogação das isenções concedidas no caso de descumprimento da legislação interna do país que recebe os envolvidos na cooperação. Inclusive no caso de internalização de bens que ingressaram com o afastamento dos ônus de importação.

Por todo o exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.053, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2019.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.053/2018; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flavio Nogueira, Glaustin Fokus, Guiga Peixoto, Heitor Freire, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aiel Machado, Chiquinho Brazão, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Felício Laterça, Idilvan Alencar, Júnior Bozzella, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrade, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Márcio Labre, Marlon Santos, Paula Belmonte e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.

O instrumento sob exame compõe-se de onze artigos encabeçados por preâmbulo que destaca o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois povos, além do interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países. Ambos os países demonstram a necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável e reconhecem as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica nas áreas de interesse comum. Assim, enfatizam o desejo de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico.

O Artigo 1 define o objeto do Acordo que é promover a cooperação em áreas consideradas prioritárias pelas Partes. O Artigo 2 estabelece os mecanismos de cooperação para atingir o objetivo do acordo, os quais incluem o uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais e agências regionais.

O Artigo 3 prevê que as Partes celebrarão ajustes complementares para a implementação da cooperação técnica, de acordo com as respectivas leis nacionais. Tais ajustes definirão as instituições executoras – públicas, privadas e organizações não governamentais –, os órgãos coordenadores das atividades de cooperação e os componentes necessários à implementação dos projetos. No desenvolvimento dos projetos, poderão participar instituições dos setores públicos e privado, bem como organizações não governamentais. As Partes deverão financiar, em conjunto ou separadamente, a implementação dos projetos aprovados, ou buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores, respeitadas as legislações e procedimentos nacionais.

Nos termos do Artigo 4, deverão ser realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, tais como: i) definição e avaliação das áreas prioritárias nas quais

seria viável a implementação de cooperação técnica; ii) estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes; iii) exame e aprovação de planos de trabalho; iv) análise, aprovação, acompanhamento e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; v) avaliação dos resultados da execução dos projetos.

Em conformidade com o Artigo 5, os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos no decurso da implementação do presente Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria. De acordo com o artigo 6, cada Parte deverá fornecer ao pessoal enviado pela outra Parte no âmbito do presente Acordo o apoio logístico necessário com acomodação, facilidades de transporte, acesso às informações necessárias para a execução de suas tarefas específicas, as quais serão detalhadas pelos documentos do projeto.

O Artigo 7 trata dos vistos e isenções que serão concedidos ao pessoal designado de uma Parte para exercer as funções no outro território, bem como ao seus dependentes legais, com base na reciprocidade do tratamento, a saber: i) vistos solicitados por via diplomática ; ii) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos sobre a importação de objetos pessoais; iii) isenção e restrição de taxas aduaneiras e de outros impostos, quando da reexportação dos referidos bens; iv) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou; v) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito do Acordo; vi) facilidades de repatriamento em situações de crise.

O Artigo 8 determina que o pessoal enviado de um país a outro no âmbito do Acordo atuará em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião. O artigo 9, por sua vez, estabelece que os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos no âmbito do presente Acordo serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação. Ao término dos projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes.

As disposições finais, que são praxe em acordos congêneres, estão contidas nos Artigos 10 e 11 do Acordo.

A Comissão de Finanças e Tributação pronunciou-se pela adequação financeira e orçamentária do projeto e, no mérito, por sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.053, de 2018, bem como do acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que incumbe ao Poder Executivo assinar o acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme estabelece o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país.

O compromisso internacional pactuado assemelha-se a muitos outros firmados pelo Brasil de promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição a fazer relativamente aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.053, de 2018.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado Enrico Misasi
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.053/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enrico Misasi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Alexandre Leite, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Fabio Schiochet, Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Reinhold Stephanes Junior, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO